

5.º A confirmação a que se refere ao número anterior deve ser requerida pelo interessado e não depende do pagamento de qualquer taxa.

6.º A identificação das áreas da RAN constante da carta em anexo prevalece sobre quaisquer actos ou regulamentos administrativos já emitidos, designadamente pela extinta comissão de apreciação de projectos.

7.º Os originais da carta a que se refere o número anterior ficam depositados no Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário e na Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho.

Ministério da Agricultura.

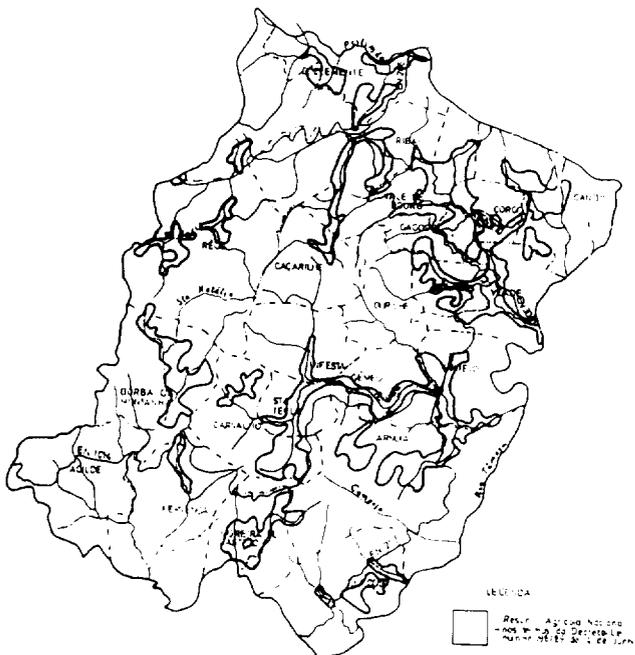
Assinada em 10 de Dezembro de 1992.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 3/93

Carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN)

Concelho de Celorico de Basto



**MINISTÉRIO DO MAR**

Portaria n.º 4/93

de 2 de Janeiro

A conclusão das obras de reabilitação do molhe oeste do porto de Sines permitiu libertar uma ampla área de terraplenos e o denominado «porto de construção», viabilizando a sua reconversão em terminal provisório de carga geral, embora limitado a navios de pequeno e médio porte, a utilizar preferencialmente para a movimentação de contentores e outra carga geral, para a qual os actuais terminais especializados não são os mais adequados.

Na ausência de taxas fixadas para o terminal provisório de carga geral, há que estabelecer as respectivas taxas de acostagem, de movimentação de mercadorias e de armazenagem a descoberto.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Mar, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 8/87, de 6 de Janeiro, o seguinte:

1.º É aditada uma alínea ao n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento de Tarifas e Taxas da Administração do Porto de Sines, aprovado pela Portaria n.º 40-A/86, de 29 de Janeiro, com a seguinte redacção:

**Artigo 13.º**

**Valor da taxa**

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) Navios movimentando outros granéis, veículos, carga contentorizada e carga geral não contentorizada no terminal provisório de carga geral — 120/TAB.
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....

2.º É alterada a redacção do artigo 19.º do Regulamento de Tarifas e Taxas da Administração do Porto de Sines, que passa a ser a seguinte:

**Artigo 19.º**

**Valor da taxa**

- 1 — .....
- 2 — As mercadorias desembarcadas ou embarcadas no terminal provisório de carga geral ficam sujeitas às seguintes taxas, devidas pelos proprietários ou consignatários das mesmas:
  - a) Carga a granel — 40\$/TM;
  - b) Veículos:
    - 1) Por velocípedes e motociclos — 50\$;
    - 2) Por veículos até 1,5 t de peso — 100\$;
    - 3) Por veículos entre 1,5 t e 3 t de peso — 200\$;
    - 4) Por veículos de peso superior a 3 t — 400\$;
  - c) Contentores — tara:
    - Até 20', inclusive — 100\$/contentor;
    - De mais de 20' — 200\$/contentor;
  - d) Carga contentorizada — 45\$/TM;
  - e) Carga geral não contentorizada — 50\$/TM.

3.º É aditado um artigo 19.º-A ao Regulamento de Tarifas e Taxas da Administração do Porto de Sines, aprovado pela Portaria n.º 40-A/86, de 29 de Janeiro, com a seguinte redacção:

**Artigo 19.º-A**

**Taxa de armazenagem**

- 1 — As mercadorias a movimentar no terminal provisório de carga geral poderão ser depositadas

a descoberto nas áreas a definir e a autorizar pela Administração do Porto de Sines.

2 — É devida uma taxa de armazenagem por todas as mercadorias depositadas a descoberto no valor de 30\$/dia/contentor até 20', inclusive, e 60\$/dia/contentor com mais de 20', de 50\$/dia/veículo e de 2\$50/dia/metro quadrado para cargas a granel ou carga geral não contentorizada.

3 — A taxa referida no número anterior será aplicada da seguinte forma:

- a) Para as mercadorias descarregadas, a partir da 24.<sup>a</sup> hora após o termo da operação de descarga;
- b) Para as mercadorias a embarcar, a partir da chegada do local de armazenagem, até ao início das operações de carga;

c) Entende-se por dia um período indivisível de vinte e quatro horas.

4 — As taxas referidas no n.º 2 duplicarão a partir do 8.º dia de calendário de incidência das mesmas.

5 — Em casos de congestionamento dos espaços reservados à armazenagem das mercadorias desembarcadas, poderá ser ordenada a sua retirada sem quaisquer ónus para a Administração do Porto de Sines.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério do Mar.

Assinada em 26 de Novembro de 1992.

O Ministro do Mar, *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTA NÚMERO 41\$00 (IVA INCLUIDO 5%)**



INCM

### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

#### LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5  
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica  
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16  
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida  
1000 Lisboa  
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco  
1000 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84  
4000 Porto
- Rua de Fernão de Magalhães, 486  
3000 Coimbra